

**Diploma Legislativo n.º 2746**

Reconhecendo-se a conveniência de rever o disposto nos §§ 2.º e 4.º aditados ao artigo 13.º do Foral da Câmara Municipal da Beira, relativos à ocupação de terrenos concedidos;

Tornando-se conveniente reunir num só diploma as providências complementares do referido preceito do foral, instituídas em três diplomas posteriores;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho Económico e Social, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

**Artigo único.** O artigo 13.º do Foral da Câmara Municipal da Beira, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 800, de 13 de Julho de 1942, e seus parágrafos aditados pelos Diplomas Legislativos n.ºs 987, 1205 e 1358, respectivamente de 13 de Outubro de 1945, de 22 de Julho de 1950 e de 2 de Maio de 1953, passam a ter a seguinte redacção:

**Art. 13.º** Os que não aproveitarem os terrenos concedidos no prazo de dois anos, contados da data da concessão, para os fins a que eram destinados, perdem o direito aos mesmos terrenos.

§ 1.º Na área da cidade e na parte suburbana ter-se-ão como aproveitadas, para os efeitos do artigo 48.º, as parcelas de terrenos destinadas a construções e concedidas ao abrigo deste foral, quando as edificações nelas levantadas alcancem, pelo menos, um terço do valor do terreno, segundo a respectiva matriz predial.

§ 2.º Os proprietários do domínio útil dos terrenos concedidos ao abrigo deste foral, que neles tenham construído o mínimo exigido pelo parágrafo anterior, mas que os não tenham ocupado dentro do prazo de dois anos a partir da data da publicação deste diploma, com as construções cujos projectos foram ou venham a ser aprovados pela Câmara Municipal, pagarão a esta a multa de 5\$ por metro quadrado das respectivas áreas e por cada ano ou fracção em que não esteja completada a ocupação dos ditos terrenos.

§ 3.º Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior a Câmara Municipal fixará, ouvida a respectiva Repartição Técnica, o prazo dentro do qual as obras devem ser concluídas, sob pena de perda do direito ao terreno, nos termos do corpo do presente artigo.

§ 4.º Os proprietários do domínio útil dos terrenos destinados a construção concedidos ao abrigo da legislação anterior ao Foral da Câmara Municipal e que os não tenham ocupado no prazo de dois anos a contar da publicação deste diploma com as construções cujos projectos foram ou venham a ser aprovados pela Câmara Municipal, pagarão a esta uma multa de 2\$50 por metro quadrado das respectivas áreas e por cada ano ou fracção em que o dito terreno não esteja ocupado.

§ 5.º Os proprietários do domínio pleno dos terrenos destinados a construções concedidos ao abrigo

do Foral da Câmara Municipal ou ao abrigo da legislação anterior ao mesmo foral e que os não tenham ocupado no prazo de dois anos a contar da data da publicação deste diploma com construções cujos projectos foram ou venham a ser aprovados pela Câmara Municipal pagarão a esta uma multa de 2\$50 por metro quadrado das respectivas áreas e por cada ano ou fracção em que o dito terreno não esteja ocupado.

§ 6.º Não se aplica o disposto nos §§ 2.º e 3.º do presente artigo quando, a favor da mesma pessoa ou de qualquer das pessoas do mesmo agregado familiar constituído por pai, mãe e filhos menores ou vivendo sob o mesmo tecto, se ache concedido ou registado talhão ou parcela de terreno que, pelas suas dimensões, não permita a construção de mais de um edifício ou moradia.

§ 7.º O disposto nos §§ 2.º e 4.º do presente artigo não é aplicável durante cinco anos, contados da data da publicação deste diploma, aos proprietários de terrenos que hajam investido importantes capitais numa ou mais obras grandiosas, de reconhecido interesse para a cidade, num valor igual ou superior à que seria devida pela integral ocupação de todas as parcelas de que for proprietário com construções conformes com as directrizes do plano de urbanização.

§ 8.º Aos terrenos a conceder ao abrigo deste foral a partir da data da publicação do presente diploma não se aplica o disposto no § 1.º, devendo o aproveitamento ser feito nos termos do corpo deste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 4 de Março de 1967. — O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

**Portaria n.º 20 116**

Encontrando-se concluídos os planos parciais de urbanização das células n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da cidade de Nacala;

Verificando-se que tais planos se encontram elaborados de acordo com o plano geral, aprovado por despacho de 2 de Junho de 1965;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Secretário Provincial de Obras Públicas e Comunicações manda:

**Artigo único.** São aprovados os planos parciais de urbanização das células n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da cidade de Nacala, indicadas no esquema anexo a esta portaria.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 4 de Março de 1967. — O Secretário Provincial, *Armando de Brito Subtil*.

Esquema a que se refere o § único da Portaria n.º 20 116

**N A C A L A**  
**PLANO DE URBANIZAÇÃO**  
**E s q u e m a**  
**ESCALA 1:30 000**

